

LEI Nº 079/93, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993.

“Dispõe sobre a prorrogação do prazo para o pagamento dos impostos e taxas em atraso e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º – Fica prorrogado o prazo para o pagamento do IPTU e Taxa de Licença para Localização dos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, com benefícios da Lei nº 012, de 1º de fevereiro de 1993.

Parágrafo Único – Para os fins previstos neste artigo, o valor do IPTU e da Taxa de Licença para Localização será calculado com base na Unidade Fiscal de Queimados – UFIQ de maio de 1993, para os contribuintes que efetuarem o recolhimento até o dia 30 de novembro de 1993 e com base na UFIQ de junho para os contribuintes que efetuarem o recolhimento até o dia 15 de dezembro de 1993.

Art. 2º - Fica também prorrogado até o dia 30 de novembro de 1993, o prazo para o pagamento do IPTU e da Taxa de Licença de Localização de exercício de 1993, com desconto de 20% (vinte por cento) para pagamento em uma única parcela.

Art. 3º - Os contribuintes em débitos com a Fazenda Municipal relativamente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, pelos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, poderão quitar seus débitos com isenção de juros, multa e desconto de 70% (setenta por cento) da correção monetária.

Parágrafo Único – Gozarão dos benefícios estabelecidos neste artigo somente os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista até o dia 30 de novembro de 1993.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE CÉSAR PEREIRA DA CUNHA
Prefeito